

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 013/2024/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

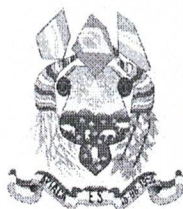
02 / 05 / 2024
fs ao 16h41

Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, acompanhada dos seus anexos, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, que outorga competência ao Poder Executivo à iniciativa de leis que estabelecem as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Municipal, bem como, o previsto no art. 137 da Lei Orgânica do Município de Apiacá-ES, que tratam dos Planos, Programas e Diretrizes Orçamentárias, tomo a iniciativa de encaminhar a proposta visando estabelecer as metas e as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, a fim de que seja apreciado pelos Ilustres Vereadores.

Para formatação deste projeto de lei, analisou-se a capacidade técnica, econômica e financeira do Município e procurou-se fixar as diretrizes e metas fiscais a serem cumpridas pela Administração Pública no período de 2025. Durante os estudos que resultaram na complementação deste projeto sob a forma de anexos, foram consideradas as execuções orçamentárias dos três últimos exercícios, além dos dados preliminares do exercício de 2023, seus respectivos resultados nominal e primário, o grau de endividamento do município, todos extraídos dos relatórios contábeis da Administração Municipal.

Lembro que às previsões orçamentárias para os próximos anos, foram construídas com projeções que consideraram as características das receitas municipais, que são majoritariamente compostas por transferências de receitas da União e do Estado. Neste sentido, as expectativas macroeconômicas dos Governos Federal e Estadual, foram consideradas após levantamentos realizados junto aos órgãos de Planejamento específicos onde identificamos os respectivos projetos de leis próprios. Quanto às projeções para as receitas próprias adotamos o critério de observar o comportamento dos últimos três anos da execução orçamentária, complementando com as expectativas de melhorias na gestão da administração tributária municipal.

Quanto às projeções das despesas correntes e das despesas de capital, foram observadas as variáveis interdependentes dos Poderes no que concerne aos limites constitucionais, como nos casos das transferências Federais



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

e Estaduais vinculadas às áreas de saúde e educação, bem como outras áreas de interesse público como assistência social, convênios, contratos de repasse, etc.

Por fim ressalto que esta iniciativa de Lei, busca reforçar a eficiência administrativa gerencial, ao elaborar anexos com maior conteúdo técnico de previsibilidade além de ampliação no detalhamento dos programas e sua subdivisão em projetos, atividades e operações especiais de forma quantificada e qualificada. Sendo que através deste detalhamento teremos um grande avanço na desejada transparência da Administração Pública, pois, nos permitirá avaliar de forma específica a eficiência de cada ação da administração.

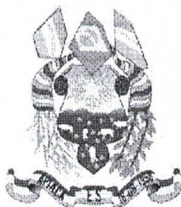
Ressaltamos ainda para o cumprimento do que preconiza o art. 57, § 2º da Constituição Federal concomitantemente ao art.138 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, certo de que os Ilustres Edis aprovarão a presente matéria de Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, de real interesse público, com que Vossas Excelências estarão contribuindo para o desenvolvimento do nosso Município.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 02 de maio de 2024.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO
Em 20 de maio de 2024
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 013/2024-GP.

“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Orçamento do Município de Apiacá, referente ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

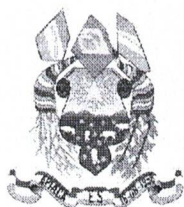
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são aquelas estabelecidas no de Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei – Anexo I, em consonância com o Planejamento da ação governamental instituída pelo Plano Plurianual (2022-2025) e suas alterações.

Parágrafo Único - As metas e prioridades e suas alterações, constantes no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei terão precedência na alocação de

Encaminhado a Comissão de Legislação e Finanças
Em 20 de maio de 2024

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

recursos no orçamento de 2024 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo classificação funcional programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial valores da despesa por natureza, grupo, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

§1º Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 e a Portaria 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas posteriores alterações.

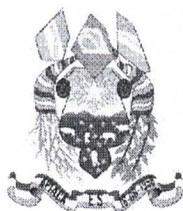
§2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do plano plurianual 2022-2025 e suas posteriores alterações.

§3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) Juros e encargos da dívida (2);
- c) Outras despesas correntes (3);
- d) Investimentos (4);
- e) Inversões financeiras (5);
- f) Amortização da dívida (6);
- g) Reserva de Contingência (9).

§4º A reserva de contingência, prevista no art. 25 e seguintes desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere a grupo de natureza de despesa.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

I - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção, como uma partição da função visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

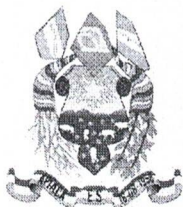
§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

§3º As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária anual será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, conforme definidos no art. 22 da Lei 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao art. 5 da LC 101/2000;

V - Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definição do art. 5 da LRF.

Art. 6º O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º Para efeito no disposto nesta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo integrará o projeto de Lei orçamentária para fins de consolidação.

Art. 8º O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal será definido na Lei Orçamentária Anual em 7,00% (sete por cento), das receitas arrecadadas no exercício de 2024, previstas na Emenda Constitucional nº. 025/2000.

Parágrafo Único – Os repasses do duodécimo serão efetuados mensalmente até o dia 20 de cada mês, calculado conforme Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2022-2025), que tenham sido objeto de projetos de lei.

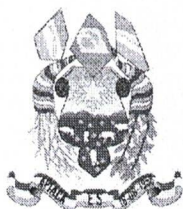
CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025, conforme Anexo de Metas Fiscais – **Anexo II** desta Lei.

Art. 11. O orçamento do Município para 2025 será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária de 2025 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes, até 31 de agosto, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. O Poder Legislativo, com a aprovação da presente lei, encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

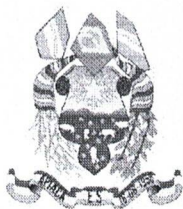
II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 16. Na programação dos investimentos novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida das operações de crédito.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual e suas posteriores alterações ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. As dotações a título de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais serão autorizadas através de lei específica, obedecerão ao disposto no Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - É vedada a inclusão de dotações a título de Subvenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Sociais, Auxílios e Contribuições para instituições privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico, educacional e cultural, sem finalidade lucrativa, que definidas conforme “caput” deste artigo, e que não tenham aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, nos Limites autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão encaminhadas a Câmara Municipal junto com a Prestação de Contas Mensal, nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. As fontes de recursos, se for o caso e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária.

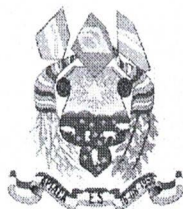
Art. 21. A proposta orçamentária anual, atenderá as Diretrizes Gerais e aos princípios da Unidade, Universalidade e Anuidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder à previsão da Receita para o exercício, ficando autorizado o executivo municipal a proceder a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 80% (oitenta por cento) durante o exercício vigente.

Art. 22. As receitas e despesas poderão ter seus valores corrigidos, a partir de 01 de janeiro de 2025 por índice oficial, caso o índice de inflação do exercício de 2024 seja superior a 10% (dez por cento), devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 23. O Município destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 24. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, na saúde em cumprimento a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 25. A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2024 e será utilizada para atender os passivos contingentes descritos no Anexo de Riscos Fiscais – **Anexo III** desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

e outros riscos e eventos fiscais que possam surgir no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2025.

Parágrafo único – Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada totalmente para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais até o mês de novembro de 2025 inclusive, os saldos orçamentários da mesma poderão ser utilizados para abertura de outros créditos adicionais, nos limites autorizados pelo Legislativo Municipal.

Art. 26. Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, dotações para pagamento com juros, encargos e amortização da dívida decorrentes de operações de crédito contratadas e autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Parágrafo único – A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2025, terá como limite máximo à folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 27. Serão incluídas no orçamento, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, desde que apresentadas até 01 de julho ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V

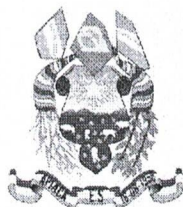
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. Fica o Poder Executivo e Legislativo no exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reposição salarial, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A despesa total do Poder Executivo e Legislativo terão como limites para pessoal e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. No exercício de 2025, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

especialmente voltados para as áreas de saúde e educação, que gerem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 30. Se a despesa com pessoal do Poder Executivo, durante o exercício de 2024, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente será eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras providências:

I - Redução de horas extras;

II - Redução de pelo menos dez por cento das despesas com cargos em comissão;

III - Exoneração dos servidores não estáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Aplica-se a Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, parcial ou total, deverá ser precedida nos termos do Art. nº 14, da Lei Complementar nº 101/2000, e em havendo qualquer ato administrativo que o conceda, deverá após, ser submetido a Câmara Municipal para homologação, sob pena de nulidade havendo o seu descumprimento.

Art. 33. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 34. Na hipótese de alteração na legislação tributária, à posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

do mesmo na Câmara Municipal.

Parágrafo único – Caso a alteração mencionada no “caput” deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta bimestral, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo definirá percentuais específicos para contingenciamento das dotações de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

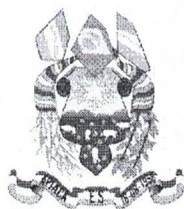
§3º O Poder Executivo, demonstrará, em até 30 (trinta) dias perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

§4º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais, desde que estejam observados os limites de gastos com pessoal da LRF;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da LC 101/2000.

Art. 36. Caso o projeto de lei orçamentária para 2025 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Parágrafo único - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários;

III - Pagamento de serviço da dívida;

IV - Pagamento de compromissos correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social;

V - Os projetos e atividades em execução em 2024, financiados com recursos oriundos de convênios, operação de crédito internos e externos, inclusive a contrapartida prevista.

VI - Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2024 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 2º semestre de 2024.

Art. 37. Caso o projeto de lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

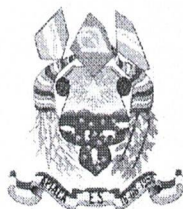
Art. 38. Caso o projeto de lei orçamentária encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Apiacá seja rejeitado em sua totalidade, o Poder Executivo de Apiacá enviará um novo Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o exercício de 2025, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo e Entidades Filantrópicas, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura, segurança, transporte.

Parágrafo único – Inclui-se na presente autorização os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 880 de 04 de março de 2009.

Art. 40. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Consórcios Intermunicipais que visem o desenvolvimento e o atendimento de programas prioritários do município.

Art. 41. O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive alienação de imóveis, mediante autorização Legislativa específica;

II - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização Legislativa específica;

III - Abrir crédito suplementar e especial;

IV - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, para cobertura de créditos adicionais de que se trata o inciso III;

V - Abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, não sendo contabilizado este no percentual de autorização para remanejamento da LDO;

VI - Criar projeto, atividade, fonte de recurso e elemento de despesa para atender a necessidade da execução orçamentária.

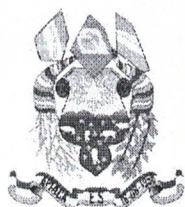
Parágrafo Único - Ficam o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos especiais e extraordinários, previstos nos incisos III, IV deste artigo, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, através de Decreto Municipal.

Art. 42. Para os efeitos do §3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666, de 02 de junho de 1993.

Art. 43 Os créditos adicionais do Orçamento da Câmara Municipal deverão ser abertos pelo Poder Legislativo, através de Decreto Municipal do Poder Executivo, respeitando os limites e condições autorizados em Lei.

Art. 44 Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a promoverem alterações no quadro detalhamento da despesa-QDD, mediante movimentação e remanejamento de dotações orçamentárias, para atender as necessidades da execução de despesa, até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento do Poder Legislativo, com exceção dos créditos adicionais por excesso de arrecadação que não serão computados para fins do limite de 80% de suplementação;

§1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a promoverem alterações no quadro de detalhamento da despesa – QDD, mediante *movimentação* ou *remanejamento* de dotações orçamentárias, para atender às necessidades de execução da despesa, tais alterações não deduzirão dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

percentuais autorizados em lei para abertura de créditos adicionais.

§2º Serão consideradas *movimentação* ou *remanejamento* de dotações orçamentárias, as alterações que ocorrerem:

I – Entre fontes de recursos distintas de um mesmo elemento de despesa, consignado em um mesmo projeto, atividade ou Operação Especial;

II – De uma fonte de recursos existente, para uma nova fonte de recursos, de um mesmo elemento de despesa consignado em um mesmo projeto, atividade ou Operação Especial.

§3º As alterações descritas no parágrafo 1º deste artigo, serão feitas através de decreto municipal do Chefe do Executivo.

Art. 45. Nos termos dos arts. 8 e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal elaborado por no mínimo grupo de despesa e, bem como as metas bimestrais de arrecadação por categoria econômica.

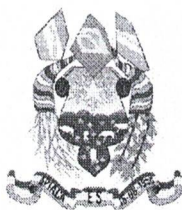
Art. 46. Através de ato próprio o Poder Executivo poderá editar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal, desde que autorizado por Poder Legislativo.

Art. 48. Poder Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei propondo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, com o objetivo de adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal com o Plano Plurianual para o período de 2022-2025.

Parágrafo único – As alterações mencionadas no “caput” deste artigo, poderão ocorrer durante os exercícios financeiros de 2024 e 2025, compreendendo os Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 02 de maio de 2024.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 20 de maio de 2024, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 013/2024-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do referido Projeto de Lei, concluiu que se apresenta de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Quanto ao mérito a proposição visa assegurar a execução orçamentária alinhada às necessidades da municipalidade, com previsões baseadas em estudos técnicos, incluindo a análise das execuções orçamentárias dos três últimos exercícios e dados preliminares de 2023. Considerando a relevância das Diretrizes Orçamentárias para a organização e planejamento das finanças municipais, bem como a adequada apresentação técnica e legal do projeto, percebe-se o alinhamento deste com os princípios de responsabilidade fiscal e transparência governamental.

O Projeto de Lei apresenta-se estruturado de forma a permitir a análise e controle das metas fiscais estabelecidas, promovendo a coerência entre as expectativas de receitas e a previsão de despesas. A iniciativa de detalhar as projeções orçamentárias e as respectivas justificativas em anexos técnicos fortalece o processo de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária por parte desta Casa Legislativa e da sociedade.

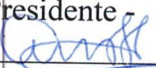
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024-GP**, por entender que ele atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

São os votos desta Comissão.

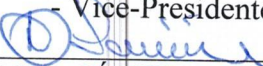
Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 20 de maio de 2024, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 013/2024-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

O projeto foi elaborado com base em uma análise detalhada da capacidade técnica, econômica e financeira do município, tendo como fundamento os dados das execuções orçamentárias dos últimos três exercícios e os resultados preliminares do exercício de 2023.

Destacam-se no projeto as projeções para receitas e despesas, que consideram tanto transferências de receitas da União e do Estado quanto receitas próprias do município. Essas projeções foram construídas com base nas características históricas das receitas municipais e nas expectativas macroeconômicas dos Governos Federal e Estadual.

A Comissão avalia que o projeto atende aos princípios de responsabilidade fiscal ao fundamentar suas previsões orçamentárias em estudos técnicos e realistas. A metodologia adotada para a projeção das receitas próprias e a consideração das variáveis macroeconômicas são apropriadas para garantir uma previsão orçamentária realista e exequível.

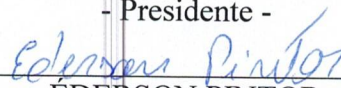
Considerando a fundamentação técnica e a conformidade legal do projeto com as diretrizes fiscais e orçamentárias, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024-GP**.

São os votos desta Comissão.

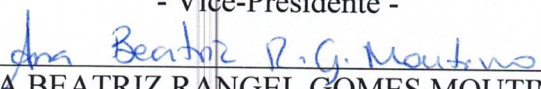
Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI

- Presidente -


EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Secretária -